



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000559/2003-24
Recurso nº : 135.186
Acórdão nº : 204-02.104



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AGOSTINHO ZARPELLON FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/05/2004

Maria Luzimara Novais
Mat. Siapc 91641

COMPENSAÇÃO COMO TESE DE DEFESA. A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescinda de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97, deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo. Não cabe alegação de compensação como argumento de defesa contra o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGOSTINHO ZARPELLON FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Leonardo Siade Manzan

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000559/2003-24
Recurso nº : 135.186
Acórdão nº : 204-02.104

Brasília, 11/05/07

Maria Luzimara Novais
Mat. Siapc 91641

Recorrente : AGOSTINHO ZARPELLON FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Curitiba-PR, *ipsis literis*:

Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 148/151, que exige o recolhimento de R\$ 2.794,80 de COFINS e R\$ 2.096,06 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

2. *Na autuação, lavrada em 07/02/2003 e cientificada em 26/02/2003 (fl.150), constatou-se falta de recolhimento da COFINS, relativamente aos períodos de apuração de 06/1997, 11/1997, 12/1997, 03/1998 a 05/1998, 07/1998 e 10/1998 a 12/1998, tendo em vista que, de acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 151 e Relatório de Ação Fiscal de fls. 152/154, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados.*

3. *A autuação tem como fundamento legal: art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991; art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66.*

4. *Tempestivamente, em 28/03/2003, a interessada apresentou a impugnação de fls. 163/164, cujo teor será a seguir sintetizado:*

4.1. *Estão equivocadas as informações contidas nas DCTF referentes aos meses de janeiro a junho de 1997, uma vez que o valor apurado em um mês foi declarado na DCTF como sendo do mês imediatamente seguinte, razão pela qual o valor de R\$ 91,01 lançado pela fiscalização para o mês de junho de 1997 refere-se à diferença entre o valor apurado pela empresa para o mês e cujo recolhimento foi realizado no prazo, conforme DARF em anexo. Diz que tal equívoco será corrigido mediante a apresentação das respectivas DCTF retificadoras que estão sendo providenciadas;*

4.2. *Houve omissão da fiscalização ao não apontar os créditos em favor da empresa. Diante então da mencionada ausência de pronunciamento, requer seja aproveitado o crédito de R\$ 156,35 do recolhimento realizado a maior relativamente ao período de apuração 10/1997 para efetuar a compensação dos valores apurados para os períodos de apuração novembro e dezembro de 1997. Da mesma forma pretende sejam aproveitados os créditos relativos aos períodos de apuração 01/1998 e 02/1998, para compensar os débitos apurados para os períodos de apuração de março a maio de 1998. Informa, ainda, que as reclamadas compensações serão registradas nas DCTF retificadoras que estão sendo providenciadas;*

4.3. *Para os débitos apurados, relativamente aos períodos de apuração 10/1998 a 12/1998, defende a compensação efetuada com a utilização dos créditos do FINSOCIAL existentes em virtude da declarada constitucionalidade das majorações de alíquotas, conforme também irá constar da respectiva DCTF retificadora;*

4.4. *Quanto ao valor apurado para o período de apuração 07/1998, informa que está juntando cópia do DARF de recolhimento, com inclusão dos os encargos de ofício, consoante consta do auto de infração.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000559/2003-24
Recurso nº : 135.186
Acórdão nº : 204-02.104

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília.	11 / 05 / 04
_____ Maria Luzimai Novais Mat. Siapc 91641	

2º CC-MF
Fl.

5. Posteriormente, em 25/04/2003, a autuada, mediante o protocolo de fl. 170, promoveu a juntada aos autos das cópias dos recibos de entrega das prometidas DCTF retificadoras (fls. 171/176), todos datados em 25/04/2003.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a esta Corte Administrativa, reiterando os fundamentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000559/2003-24
Recurso nº : 135.186
Acórdão nº : 204-02.104

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/05/07

Maria Luzimara Novais
Mat. Série 91641

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado supra, trata-se de Auto de Infração de Cofins cujo fundamento foi a divergência entre os valores declarados e pagos pela contribuinte.

Quanto às compensações alegadas pela contribuinte, não merecem prosperar suas alegações, tendo em vista que a simples apresentação de DCTF's retificadoras não é suficiente para comprovar a legitimidade das mencionadas compensações.

Por conseguinte, verifica-se que a contribuinte está utilizando declinadas compensações como tese de defesa, o que vem sendo repelido com veemência por esta Câmara.

Com efeito, cumpre observar que não há notícia nos autos do processo de que a Recorrente tenha protocolado pedido(s) de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Cofins. Assim, a Recorrente apenas procedeu à compensação em sua escrituração contábil, não tendo declarado tais compensações à Receita Federal.

Portanto, a Recorrente, para efetuar tais compensações, não adotou os procedimentos próprios exigidos pelo art. 12 da Instrução Normativa nº 21/97.

A solução desta questão independe da discussão em torno da não-revogação ou não-derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, dispôs a formulação de requerimento à administração em casos de pagamentos a maior, desde que as compensações fossem procedidas com tributo da mesma espécie e destinação constitucional.

Ainda que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 determinasse a obrigatoriedade de formulação de requerimento à administração e, ainda que se considere que a citada inovação legislativa tivesse revogado ou derrogado as disposições do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, em razão de ter disciplinado o instituto da compensação por completo, ainda assim, a não apresentação de requerimento à administração estaria amparada pelo disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, caso os tributos compensados fossem da mesma espécie.

Confira-se a redação dos artigos 74 da Lei nº 9.430/97 e 14 da IN SRF nº 21/97:

"Lei nº 9.430/96

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou resarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." (grifo nosso)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000559/2003-24
Recurso nº : 135.186
Acórdão nº : 204-02.104

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 05 / 07

Maria Luzinhar Novais
Mat. Siage 91641

2º CC-MF
Fl.

IN SRF nº 21/97

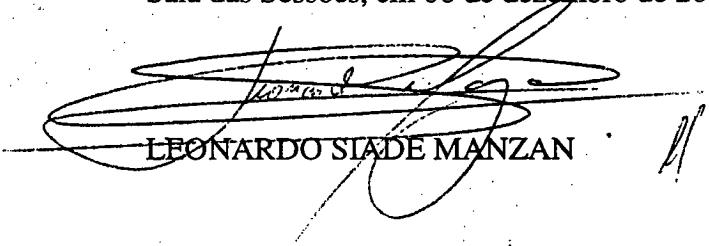
Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, a anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, a correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

A argüição de compensação não declarada ao Fisco como matéria de defesa não pode ser admitida pela autoridade administrativa, conforme já decidido diversas vezes por este Colegiado.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


LEONARDO SIADE MANZAN